

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 11.181, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

Institui o Programa Estadual 'Educação Empreendedora e Inovadora' no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o programa "Educação Empreendedora e Inovadora" no Estado do Pará.

§ 1º O programa tem como objetivo incluir o empreendedorismo como uma influência na formação dos jovens, por intermédio de atividades como aulas, palestras, dinâmicas, visitas, excursões e quaisquer outras atividades ligadas ao tema nas escolas da rede pública de ensino.

§ 2º As atividades relacionadas ao programa ocorrerão em turno complementar, não alterando a rotina das aulas regulares.

Art. 2º O Estado poderá realizar parcerias com instituições ligadas ao empreendedorismo, empresariado, comércio, indústria e formação de jovens, de maneira a fortalecer o projeto:

I - as parcerias, que poderão ocorrer por meio de convênios, também poderão ser tanto de cunho financeiro quanto logístico, como a cessão de profissionais para orientação, assim como palestrantes;

II - essas parcerias poderão auxiliar de maneira contínua ao programa ou somente a fazer de maneira pontual, auxiliando e providenciando atividades como visitas ou palestras.

Art. 3º Periodicamente, poderão ocorrer visitas técnicas a empresas tidas como referência, para auxílio na formação técnica e prática.

Art. 4º As atividades realizadas no programa poderão ser anexadas ao currículo escolar do aluno, contando, inclusive, para horas de atividades complementares necessárias para sua formação.

Art. 5º O Estado ainda poderá providenciar a possibilidade de dispor aos alunos que participem do programa, a facilidade em serem inscritos como jovens aprendizes em empresas.

Parágrafo único. Tal disposição poderá ocorrer com o auxílio de instituições ligadas ao comércio, indústria e empreendedorismo, assim como ligadas ao estágio.

Art. 6º Anualmente, poderá haver uma feira do empreendedorismo realizada pelos participantes do projeto, envolvendo a comunidade.

Art. 7º A organização do programa e suas respectivas atividades realizadas poderão ficar a cargo de uma ou mais Secretarias de Estado, levando-se em consideração a estrutura administrativa do Estado do Pará, que trabalhará em conjunto com as instituições parceiras e conveniadas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de setembro de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 11.182, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a concessão, à magistratura do Poder Judiciário do Estado do Pará, de Gratificação por Lotação e Residência em Comarca de Difícil Provimento.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a concessão à magistratura do Poder Judiciário do Estado do Pará de Gratificação por Lotação e Residência em Comarca de Difícil Provimento.

Art. 2º É devida a Gratificação por Lotação e Residência em Comarca de Difícil Provimento ao(a) magistrado(a) do Poder Judiciário do Estado do Pará que esteja lotado(a) e resida efetivamente na sede de comarca designada como de difícil provimento.

Parágrafo único. A designação da comarca como de difícil provimento se dará por meio de ato da Presidência do Tribunal, observados os critérios previstos em Resolução do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 3º A Gratificação por Lotação e Residência em Comarca de Difícil Provimento de que trata esta Lei será paga no percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre o subsídio do(a) magistrado(a) beneficiado(a) e será proporcional aos dias laborados.

Parágrafo único. O reajuste do percentual da gratificação previsto no caput deste artigo poderá ser feito por meio de Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observada a simetria com o Ministério Público do Estado do Pará e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 4º A gratificação prevista no art. 2º desta Lei é devida apenas na hipótese em que o(a) magistrado(a) esteja lotado(a) e resida efetivamente na sede da comarca designada como de difícil provimento, e cessará em caso de autorização ao(a) magistrado(a) para residência ou exercício fora dela, exceto:

I - quando o afastamento físico do(a) magistrado(a) for temporário e se relacionar à sua segurança pessoal ou à de sua família, por recomendação oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Pará ou dos órgãos de inteligência de segurança pública; ou

II - quando o afastamento físico do(a) magistrado(a) for temporário e se relacionar às necessidades de criança com até 12 (doze) anos de vida, em

razão de maternidade ou paternidade, por recomendação médica oficial e assegurando-se, em todo caso, comparecimento presencial mínimo em 10 (dez) dias úteis por mês.

Art. 5º Os(As) magistrados(as) lotados(as) nas comarcas designadas como de difícil provimento e afastados(as) por licenças legais, tais como licença para tratamento de saúde, licença para mandato associativo e convocação, substituição ou auxílio em tribunal, conselho ou escola judicial, não perderão o direito à gratificação prevista no art. 2º desta Lei, desde que permaneçam residindo na sede da respectiva comarca.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário do Estado do Pará e dependerão da disponibilidade orçamentária e financeira, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de julho de 2025.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de setembro de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO Nº 4.929, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóveis situados no Município de Belém, Estado do Pará, destinados à execução de obras de Macro drenagem da Bacia do Tucunduba – Canal Gentil Bittencourt.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando o disposto no art. 5º, alíneas "d" e "i", do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941;

Considerando as informações constantes nos autos do Processo Administrativo nº 2025/2816698; e

Considerando que os imóveis em questão, por suas extensões, amplitudes e localizações, atendem à finalidade visada pelo Estado do Pará,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor do Estado do Pará, por via amigável ou judicial, os bens imóveis e suas benfeitorias, situados no município de Belém, no Estado do Pará, destinados à execução de obras de Macro drenagem da Bacia do Tucunduba – Canal Gentil Bittencourt, compreendendo as áreas identificadas no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Obras Públicas (SEOP) adotará as medidas administrativas e a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) adotará as medidas judiciais que se fizerem necessárias à consecução do ato expropriatório previsto no art. 1º deste Decreto, ficando desde logo autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, com fundamento no art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º As despesas com a execução da presente desapropriação correrão por conta de recursos próprios do Tesouro Estadual, consignados à Secretaria de Estado de Obras Públicas (SEOP).

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de setembro de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

MEMORIAL DESCRITIVO

LIMITE DA POLIGONAL 01: ÁREA DA ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTO 01.

Área de abrangência da faixa de domínio da Estação Elevatória de Esgoto 01 da obra do canal Gentil, na Avenida Gentil Bittencourt, margem esquerda, no trecho compreendido entre Travessa Deodoro de Mendonça e Travessa Nina Ribeiro, que compreende a uma área total de $A = 458,38 \text{ m}^2$

DESCRIÇÃO:
O Perímetro da poligonal, descrito, tem seu início no Vértice P1 de coordenadas N9839077.5146 e E 782202.1559, situado no cruzamento da Avenida Gentil Bittencourt com a Travessa Nina Ribeiro, onde percorre uma distância de 19,30 metros até chegar ao Vértice P2, que está localizado margem esquerda da Travessa Nina Ribeiro, com as coordenadas N9839096.7358 e E 782200.4132, onde percorre a distância de 23,70 metros para o Vértice P3, o qual está localizado na Avenida Gentil Bittencourt próximo a Travessa Nina Ribeiro, com coordenadas N = 9839094.5898 e E = 782176.7437 o qual segue uma distância de 19,30 metros para o Vértice P4, que se encontra Avenida Gentil Bittencourt, com coordenadas de N = 9839075.3746 e E = 782178.5527, que fica a 23,75 do ponto inicial desta descrição.

POLIGONAL 1			
PONTOS	COORDENADAS UTM		DISTÂNCIAS (m)
P1	N:	9839077.5146	P1 AO P2
	E:	782202.1559	19,30
P2	N:	9839096.7358	P2 AO P3
	E:	782200.4132	23,70
P3	N:	9839094.5898	P3 AO P4
	E:	782176.7437	19,30
P4	N:	9839075.3746	P4 AO P1
	E:	782178.5527	23,75